



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

RUA FERREIRA CHAVES, 40, CENTRO, SANTA CRUZ/RN CEP: 59200000 CNPJ: 08.358.889/0001-95

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

EMENTA:

Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa pós- pago para aquisição e migração de plano de linhas para ligações urbanas e interurbanas para qualquer fixo e celular no Brasil. Necessidade imprescindível do serviço. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de Licitação com fulcro no Caput do Artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

I – Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta objetivando a prestação de serviço e assinatura de telefonia fixa pós- pago para aquisição e migração de plano de linhas para ligações urbanas e interurbanas para qualquer fixo e celular no Brasil, ao Executivo Municipal, por processo de inexigibilidade de licitação.

A assinatura da telefonia fixa já foi sumulada pelo STJ que assim se manifestou:

SÚMULA Nº 356:

“É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa.” (Referências: RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS).

II – Da Necessidade do Fornecimento do Serviço

Como se trata de serviço essencial para o dia-a-dia do Poder Público Municipal, e sendo a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A, a única do ramo da telefonia fixa disponível no município de SANTA CRUZ/RN, não haverá possibilidade da Prefeitura Municipal instaurar processo licitatório para a contratação desse serviço.

III - Do Art. 38 e o Parágrafo Único – Minuta do Contrato:



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

RUA FERREIRA CHAVES, 40, CENTRO, SANTA CRUZ/RN CEP: 59200000 CNPJ: 08.358.889/0001-95

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Com a análise à minuta do Contrato anexo, referente a inexigibilidade 009/2019, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, como especificações do objeto, pagamento, valor, reajustes, causas de rescisão, obrigações, fontes de recursos financeiras e orçamentárias, prazos de fornecimento, vigência, etc

IV – Da Base Legal

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do “caput” do artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de licitação, **verbis**:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. (grifo acrescido).

Havendo apenas uma empresa prestadora de serviço como pleiteado, a livre competição que seria lograda pelo processo, torna-se inviável. Diante disso, a inexigibilidade procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no artigo ora em comento.

No que respeita ao primeiro requisito, qual seja, a escolha do fornecedor, quer nos parecer, salvo melhor juízo, que fica caracterizado haja vista tratar-se de concessionária de serviço público que tem a prestação de serviço exclusivo, onde na área do município, não haveria outra alternativa de prestação de serviços de telefonia fixa.

Necessário, esclarecer que, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, a Administração deve agir com prudência e cautela, sempre com o intuito de resguardar o interesse público. Assim, ainda que a Administração dispense o instrumento próprio e típico de



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

RUA FERREIRA CHAVES, 40, CENTRO, SANTA CRUZ/RN CEP: 59200000 CNPJ: 08.358.889/0001-95

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

contrato, não pode dispensar as precauções fundamentais para resguardar o interesse público, prescrevendo os deveres e responsabilidades dos contratantes, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 e conforme determina o art. 62, § 2º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do caput, do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da TELEMAR NORTE LESTE S/A pode perfeitamente se dar por Inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que no âmbito deste Município, a referida prestadora é a única empresa especializada em fornecer linha fixa para os serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária que preste tal serviço.

V – Da Existência de Créditos Orçamentários

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através da Ilustre Secretária, nos indique quanto a essa disponibilidade.

VI – Da Conclusão

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a inexigibilidade de licitação para Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa pós- pago para aquisição e migração de plano de linhas para ligações urbanas e interurbanas para qualquer fixo e celular no Brasil à Prefeitura Municipal, pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Este é o nosso Parecer. SMJ.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 19 de novembro de 2019.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico

OAB/RN Nº 8314